SENTENÇA

Processo nº: 0008817-15.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de

Ensino

Requerente: Aline Barbara Brasilieiro

Requerido: G & Z Edições Culturais Ltda ME e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

12).

Trata-se de ação rescisória e declaratória, alegando que contratou com as rés dois cursos, um de informática e outro de inglês. Afirma que ao final do curso de informática não teve mais interesse na continuidade do contrato com as aulas de inglês que, segundo diz a autora, foi informada de que não seriam obrigatórias. Declara que a ré se nega a rescindir o contrato, pois exige o pagamento de multa prevista no termo contratual e do material didático. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e declarar a inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes da rescisão.

Certificou-se a ausência de contestação no prazo legal (pág.

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

A autora declarou no termo de ajuizamento que contratou os dois cursos, de informática e inglês, afirmando que este último não seria obrigatório, segundo informação que teria recebido.

Diz que ao final do curso de informática e do pagamento de doze parcelas (pág. 7), não deseja realizar as aulas de inglês, mas a ré se nega a rescindir o contrato, exigindo o pagamento da multa contratual e do material didático.

Há muitas demandas envolvendo contratos semelhantes.

Como não poderia deixar de ser, há divergência sobre a matéria, e encontramos decisões mais ou menos favoráveis aos consumidores.

O que existe, na prática, é típica desistência.

A única hipótese de direito de desistência do contrato contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra em seu art. 49, que permite a desistência do contrato, no prazo de sete dias, "nos casos em que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Não é o caso dos autos.

O contrato estabelecido entre as partes prevê a prestação de serviços por parte da contratada consistentes nos dois cursos já especificados pela autora, cuja contraprestação fixou-se na quantia de R\$7.475,00 em vinte e cinco parcelas de R\$299,00, mas que em razão do pagamento através de cartão de crédito, foi concedido o desconto de R\$200,00 por parcela (pág. 6).

A autora não pagou a integralidade da quantia pela qual se obrigou. Os pagamentos foram estabelecidos, de forma muito clara, em vinte e cinco parcelas e por ambos os cursos, mas quitou apenas doze (pág. 7).

A multa incidente em razão da desistência pela contratante está prevista no parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato, fixando-a em 10% do saldo estipulado, mais o pagamento do material didático, caso não tenha sido previamente quitado (pág. 5).

Nesse sentido, a multa é exigível da requerente, pois mesmo que tenha terminado o curso de informática, não iniciou o curso de inglês e está pendente a quitação de metade das parcelas, de modo que ela se obrigou pelo pagamento da quantidade de parcelas previstas em contrato.

O pagamento estipulado no contrato compreende ambos os cursos, não havendo especificação sobre a gratuidade do curso de inglês.

A rescisão contratual é inevitável, pois já foi prejudicado o seu regular cumprimento.

As prestações vincendas não são mesmo exigíveis, já que o contrato está encerrado, mas a multa para o caso de rescisão é devida, em termos.

A multa rescisória, de natureza compensatória, tem previsão legal e sua contratação é lícita e justa, pois serve para ressarcimento de despesas geradas com a celebração do contrato e com a expectativa de execução contratual depois frustrada com a desistência.

O parágrafo primeiro da cláusula sétima prevê que a desistência fora do prazo de quarenta e oito horas, gera a incidência de multa rescisória, no importe de 10% correspondente ao valor do saldo remanescente, ou seja, sobre o valor devido a partir da rescisão, bem como ao pagamento da quantia correspondente ao material didático (R\$200,00).

O saldo remanescente deve ser calculado com base no valor original do contrato, e não com base na bonificação, que foi concedida sobre o valor de cada parcela na hipótese de pagamento com cartão de crédito. O desconto em nada influencia no valor da multa que tem como previsão o valor do remanescente e correspondente aos cursos contratados.

Ademais, a multa estabelecida em 10% do valor do contrato não se vislumbra excessiva e nem abusiva. A aluna, filha da autora, frequentou o curso pelo período de um ano e depois desistiu da continuidade. Nesse particular, não pode ser reconhecida a inexigibilidade.

O curso foi parcialmente realizado e a compra do material didático atingiu seu objetivo. Presumivelmente, a aluna experimentou vantagens em seu proveito pessoal, e, em casos tais, não seria razoável desfazer tal negócio ou declarar a inexigibilidade do valor correspondente.

Outrossim, não há comprovação do pagamento anterior correspondente ao material didático.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006